

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO – CTASP**
PROJETO DE LEI Nº 234, DE 2007

Acrescenta Art. 13-A na Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para dispor sobre a atividade dos trabalhadores no corte de cana”.

AUTOR: DEP. JOÃO DADO

RELATOR: DEP. LAÉRCIO OLIVEIRA

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

Encontra-se em discussão na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP, o Projeto de Lei nº 234 de 2007, de autoria do Deputado João Dado – PDT/SP, que dispõe sobre a atividade dos trabalhadores no corte de cana, determinando o reconhecimento da atividade como penosa e insalubre, que enseja adicional incidente sobre a remuneração do empregado. Outras medidas incidentes sobre a redução da jornada de trabalho acompanham a proposição, sempre em favor do empregado, bem como aplicação de penalidades em caso de descumprimento da norma.

A proposição foi distribuída à Comissão para exame de seu mérito, nos termos do art. 32, XII, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O relator Deputado Laércio Oliveira apresentou parecer pela rejeição, arguindo que a proposição fere o princípio da isonomia constitucional, por não incluir outras atividades a serem contempladas com adicional de penosidade e insalubridade. O relator ainda afirma, que as Normas Regulamentadoras – NR, expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, possuem a legitimidade para regulamentar as atividades que são contempladas com adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade.

II – VOTO

A argumentação do relator para a rejeição do projeto está na possibilidade de criar uma regra específica para um grupo de trabalhadores, o que, segundo ele, fere o princípio constitucional da isonomia.

O relator ainda completa ao dizer que a competência para a concessão do adicional de insalubridade é do Ministério do Trabalho, por meio da inserção no quadro das atividades, assim consideradas, após prévio estudo. Para ele, não foi levada também em consideração a vigência da NR-31, do referido Ministério, que dispõe especificamente sobre o trabalho no campo.

Ora, os argumentos trazidos pelo relator estão à míngua de fundamentos, pois a definição em futura Lei do presente dispositivo que favorece os trabalhadores no corte de cana, não exime que outras atividades sejam inclusas como penosas, por outras leis ordinárias que venham a defini-las, não sendo, deste modo, uma violação ao princípio da isonomia.

Aliás, o princípio da isonomia constitucional não inibe o legislador infraconstitucional na promulgação de leis que resguardem ao trabalhador que atue em atividades penosas, insalubres e perigosas. O princípio dessa igualdade isonômica tem como parâmetro não tratar a todos de forma igualitária, porém, objetiva equalizar os tratamentos a fim de que não haja qualquer desequilíbrio. Da

mesma forma o é nas atividades trabalhistas ao definir adicional de penosidade, insalubridade e periculosidade.

O próprio texto constitucional em seu art. 7º, XXIII, dispõe sobre o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas. Logo, o presente projeto de lei não viola o mandamento constitucional ao definir que as atividades dos trabalhadores rurais no corte de cana sejam classificadas como penosas e insalubres, quando o trabalhador não estiver trajando equipamento adequado de proteção à insalubridade. A presente proposta está de acordo com o texto constitucional, uma vez que define na forma da lei adicional de remuneração para atividades penosas e insalubres. Dessarte, não há que se falar em rejeição devido a este argumento.

O fato de as atividades exercidas pelos cortadores de cana de açúcar não estarem discriminadas em alguma Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego não significa que, em sua essência, que não possa ser considerada como insalubre ou penosa, bem como prejudique a saúde do empregado, causando-lhe malefícios em longo prazo.

Aliás, condicionar a aprovação de uma proposição legislativa à existência de uma norma infralegal que a autorize é uma afronta à separação de poderes e à própria hierarquia das normas, tendo a supremacia da lei em face de normas de caráter meramente regulamentador.

Cumpre ainda destacar que na justificação do Projeto de Lei o autor cita estudos que apontam as condições penosas e insalubres da atividade, um dos quais transcrevo trecho a seguir:

“O estudo de Neiry Primo Alessi e Vera Lucia Navarro sobre o processo de trabalho do cortador da cana-de-açúcar na região nordeste do Estado de São Paulo, Brasil, buscando apreender os seus padrões de desgaste-reprodução. (...) a análise desenvolvida revela a exposição diária dos cortadores de cana a cargas físicas, químicas e biológicas, que se traduzem em uma série de doenças, traumas, ou acidentes a elas relacionados: dermatites, conjuntivites, desidratação, câimbras, dispnéias, infecções respiratórias, alterações da pressão arterial, ferimentos e outros acidentes; destacando-se também cargas biopsíquicas configurando padrões de desgaste manifestos através de dores na coluna vertebral, dores torácicas, lombares, de cabeça e tensão nervosa e outros tipos de manifestações psicossomáticas.”

E prossegue:

*“Além das condições **insalubres** ali apontadas, o estudo é contundente quanto à característica **penosa** da atividade e quanto à relação da forma de remuneração (por produção) como fator determinante no desgaste do trabalhador: É impossível negar o quanto o trabalho do cortador de cana é árduo. É um trabalho que, além de expor o trabalhador a toda sorte de intempéries, como a maioria dos trabalhos rurais, (e aqui é bom lembrar que a temperatura na região em épocas de safra pode atingir quase os 40°, expô-lo ao risco de acidentes com animais peçonhentos, intoxicações por agrotóxicos, entre outros), submete-o a ritmos acelerados na medida em que o ganho, geralmente, dá-se por tarefa realizada (...). Durante toda a jornada o trabalhador repetirá exaustivamente os mesmos gestos. Abraçar o feixe de cana, curvar-se, golpear com o podão a base dos colmos, levantar o feixe, girar e empilhar a cana nos montes. (...) Tais movimentos, conjugados com a exposição às inclemências meteorológicas e às inerentes a própria atividade, levam o trabalhador a diminuir seu limiar de atenção, aumentando a possibilidade de ocorrência de acidentes (...). E não só os acidentes que determinam processos de morbidade e/ou mortalidade dos trabalhadores rurais. Seu corpo, utilizado como parte das engrenagens da indústria sucroalcooleira, rapidamente se desgasta e sofre.”*

Cumpre registrar ainda que o Tribunal Superior do Trabalho – TST, por meio de sua 1^a Turma, no julgamento do RR nº 177800-78.2009.5.15.0156, julgado em 17/10/2012, Relator Ministro Lélio Bentes, reconheceu que os trabalhadores rurais, em especial os que atuam no corte de cana, tem direito ao adicional de insalubridade, bem como ao pagamento de horas extras no caso do salário por produção.

Podemos destacar deste julgado:

“2. No caso do trabalhador rural remunerado por produção - especialmente o cortador de cana de açúcar -, tem-se que, para atingir as metas estabelecidas pelo empregador, comumente faz-se necessário que o empregado extrapole a jornada contratada, bem assim aquela constitucionalmente estabelecida no artigo 7º, XIII, da Constituição da República. O limite de 44 horas semanais encontra-se estabelecido no texto constitucional como regra de civilidade, considerados não só os limites físicos do ser humano, mas também a sua necessidade de dedicar-se ao convívio familiar e social. 3. Importante frisar, ainda, que o trabalho executado, no caso, se dá sob condições penosas, a céu aberto, com utilização de indumentária pesada e ferramentas afiadas, demandando grande esforço físico,

além de movimentos repetitivos. 4. Consideradas tais circunstâncias, tem-se que o entendimento consubstanciado na Súmula nº 340 não guarda pertinência com a atividade dos trabalhadores rurais, em relação aos quais não se pode dizer que a ampliação da jornada resulte em seu próprio proveito, dados os notórios efeitos deletérios daí resultantes para a sua saúde e segurança. Precedentes”.

Alias a Orientação Jurisprudencial nº 235 da 1ª Seção de Dissídios Individuais – SDI –I do Tribunal Superior do Trabalho – TST contempla expressamente os trabalhadores no corte de cana:

“235. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 182/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012. O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada tem direito à percepção apenas do adicional de horas extras, exceto no caso do empregado cortador de cana, a quem é devido o pagamento das horas extras e do adicional respectivo”.

Entende ainda o TST que o trabalho rural no corte de cana sem as devidas proteções ocorre em condições insalubres:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR - CALOR E UMIDADE EXCESSIVOS. O Anexo nº 3 da NR 15 expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego afirma que serão consideradas atividade insalubre as operações que exponham os trabalhadores ao calor intenso, levando em consideração as atividades executadas. Além disso, a exposição à umidade excessiva também autoriza o deferimento do adicional de insalubridade, nos termos do Anexo nº 10 da referida norma regulamentar. Inaplicável ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 173 da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, pois o direito ao adicional de insalubridade no caso não deriva do simples trabalho ao ar livre ou de variações climáticas. Precedentes da SBDI-1 do TST”. (AIRR13900-87.2007.5.15.0058 Data de Julgamento: 05/09/2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2012).

Dianete disso, não há como negar o reconhecimento aos trabalhadores no corte manual de cana que a atividade por eles desenvolvida é penosa e insalubre. A Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, neste momento, tem o mérito de conceder-lhes a devida proteção e os benefícios a que têm direito.

Desse modo, colocamos por terra os argumentos que apontam pela rejeição e devemos concordar com os argumentos referentes à necessidade de se proibir o salário por produção como importante fator para a melhoria das relações de trabalho no setor canavieiro.

Ademais, o parecer do relator coloca uma Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego acima da Lei, o que inadmissível no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que a NR apenas regulamenta o que o texto legal dispõe. E, se a Lei concede aos trabalhadores no corte de cana adicional por penosidade e insalubridade, em caso de não haver proteção adequada, a Norma Regulamentadora estaria com a competência de apenas para regulamentar o texto legal.

Isso posto, ante a nobre iniciativa do Autor, o ilustre Deputado João Dado, e com fulcro em parecer de nossa lavra, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 234, de 2007.

Sala das sessões; 09 de abril de 2013.

Deputado Flávia Moraes
PDT/GO